



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias transparentes e de câmeras de monitoramento nos estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de banho e tosa de animais no Município de Juiz de Fora", bem como estabelece a responsabilização direta daqueles que praticarem maus-tratos no exercício de suas funções.

A iniciativa tem como objetivo primordial fortalecer os mecanismos de prevenção e combate aos maus-tratos contra animais, assegurando maior transparência na prestação dos serviços e promovendo a proteção da integridade física e emocional dos animais submetidos a tais procedimentos.

É notório que, nos últimos anos, casos de maus-tratos ocorridos em estabelecimentos de banho e tosa vieram à tona em diversas localidades do país, gerando forte comoção social e revelando a vulnerabilidade dos animais durante a realização desses serviços. Em muitos episódios, a elucidação dos fatos somente foi possível por meio de imagens captadas por sistemas internos de monitoramento, o que demonstra a importância de instrumentos preventivos e fiscalizatórios eficazes.

A exigência de divisórias transparentes permite aos tutores acompanhar os procedimentos realizados em seus animais, promovendo maior confiança, profissionalismo e responsabilidade. Já a instalação obrigatória de câmeras de segurança nas áreas de manipulação dos animais representa medida moderna de controle, apta a inibir condutas abusivas, proteger os próprios profissionais contra acusações infundadas e fornecer elementos probatórios para eventual apuração administrativa ou criminal.

Além das medidas preventivas, o projeto inova ao prever expressamente a responsabilização pessoal de empregados, colaboradores ou proprietários que venham a praticar maus-tratos, reforçando que tais condutas sujeitam o infrator às esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente. A previsão normativa não cria nova tipificação penal - competência privativa da União -, mas reafirma o dever de observância das normas federais, especialmente a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.064/2020, que endureceu as penas para maus-tratos contra cães e gatos.

Importa destacar que o projeto encontra sólido amparo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. No âmbito municipal, a matéria insere-se na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na atribuição de promover políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

A previsão de responsabilização expressa também possui caráter pedagógico e preventivo, pois reforça que a atividade econômica deve ser exercida com observância aos princípios da legalidade, da ética profissional e da dignidade dos animais, contribuindo para coibir a chamada "indústria invisível dos maus-tratos" e promovendo maior segurança jurídica aos tutores e aos próprios estabelecimentos que atuam de forma correta.

Cumprе ressaltar que as medidas propostas são proporcionais, razoáveis e compatíveis com a natureza da atividade desenvolvida, não representando obstáculo ao exercício da atividade econômica, mas sim instrumento de qualificação e valorização dos serviços prestados.



Diante da relevância social da matéria, da necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção animal e da promoção da transparência e da responsabilidade nos estabelecimentos de banho e tosa, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Barbosa Lima, 24 de março de 2026.



Kátia Aparecida Franco
Vereador Kátia Franco - PSB

